

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

Maria Carolina Vitorino Lopes

**DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS: UMA  
ANÁLISE JURÍDICA DO USO DE *COOKIES***

**São Paulo**

**2023**

Maria Carolina Vitorino Lopes

**DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NOS MEIOS DIGITAIS: UMA  
ANÁLISE JURÍDICA DO USO DE *COOKIES***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo como requisito parcial para obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto D. Araujo

**SÃO PAULO**

**2023**

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade entender quais são as implicações da regulamentação da proteção de dados pessoais sobre o uso de *cookies* no Brasil. Para tanto, são abordados os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, assim como a evolução do direito à proteção de dados pessoais no Brasil, sua regulamentação pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua recente inclusão expressa no bloco de constitucionalidade como direito fundamental. Serão tratadas, ainda, as influências, no ordenamento jurídico brasileiro, do modelo europeu de proteção de dados pessoais, em especial a *General Data Protection Regulation* (GDPR). Na sequência, o foco do trabalho será deslocado para o uso de *cookies*, cuja utilização vem crescendo no mundo digital e traz implicações para os dados pessoais. Por fim, passar-se-á à análise da regulamentação brasileira aplicável à coleta e ao tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*, com menção às recomendações e ações adotadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) neste tocante, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o uso de *cookies*. Assim, serão trazidas à tona as implicações da regulamentação aplicável à coleta e ao tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* na atualidade, em especial a LGPD.

**Palavras-chave:** proteção de dados pessoais; direito fundamental; privacidade; uso de *cookies*; política de *cookies*; Lei Geral de Proteção de Dados.

## **ABSTRACT**

*This study aims at understanding the implications of the use of cookies when it comes to regulating personal data protection in Brazil. Thus, the fundamental rights to intimacy and private life will be presented, as well as the evolution of the right to personal data protection in Brazil, its regulation by the General Personal Data Protection Law (Portuguese: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, or LGPD) and the fact it recently became an explicit fundamental right in Brazil. Moreover, it will be presented the influences, in Brazil, of the European regulations regarding the use of cookies, such as the General Data Protection Regulation (GDPR). The aim of this study will then be shifted to the use of cookies, which has become more and more common in the digital world and brings many implications to personal data. To conclude, it will be made an analysis of the Brazilian regulation regarding the collection of personal data by the use of cookies, not to mention the recommendations and actions taken by the National General Data Agency (Portuguese: Agência Nacional de Proteção de Dados, or ANPD), as there are gaps in the law when it comes to the use of cookies. Therefore, it will be analysed the implications of the regulations that must be followed when dealing with the collection of personal data using cookies nowadays, specially the LGPD.*

**Keywords:** *personal data protection; fundamental right; privacy; use of cookies; cookies policy; General Personal Data Protection Law.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b>	<b>8</b>
2.1. Direito à intimidade e direito à vida privada	8
2.2. LGPD	9
2.2.1. Modelo europeu de proteção de dados pessoais	10
2.2.1.1. RGPD	10
2.2.1.2. <i>Influência no ordenamento jurídico brasileiro e LGPD</i>	12
2.3. EC 115/2022: proteção de dados pessoais como direito fundamental	15
<b>3. OS COOKIES</b>	<b>20</b>
3.1. Conceito e classificação de <i>cookies</i>	20
3.1.1. <i>Cookies</i> de acordo com seu tempo de duração	21
3.1.2. <i>Cookies</i> de acordo com sua proveniência	22
3.1.3. <i>Cookies</i> de acordo com seu objetivo	23
3.2. <i>Cookies</i> e previsão legal antes de adoção de posicionamento pela ANPD	24
3.3. <i>Cookies</i> e dados pessoais dos usuários	25
<b>4. ANÁLISE CASUÍSTICA: A COLETA E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR MEIO DE COOKIES, AS RECOMENDAÇÕES DA ANPD E AS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE</b>	<b>29</b>
4.1. Recomendações direcionadas ao Portal Gov.br	29
4.2. Recomendações direcionadas a toda a sociedade	31
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho tratará do direito fundamental à proteção de dados pessoais no meio digital, em especial no tocante ao uso de *cookies*. A análise versará sobre as implicações da regulamentação da proteção de dados pessoais trazidas pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em especial as implicações que dizem respeito ao uso de *cookies* e sua política, que estão inseridos no meio digital.

A **pergunta de pesquisa** é quais são as implicações da regulamentação da proteção de dados pessoais no meio digital sobre o uso de *cookies* e sua política na atualidade. A **hipótese** é que alguns dos dados armazenados pelos *cookies* compreendem dados pessoais e, por conseguinte, estão submetidos às disposições da LGPD. Apesar de não haver uma norma específica da LGPD para regulamentar o uso de *cookies* e sua política, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), após realizar diversos estudos e interpretando a LGPD, elaborou um guia orientativo sobre o tema (“Cookies e Proteção de Dados Pessoais”)<sup>1</sup>, publicado em 18 de outubro de 2022<sup>2</sup>.

Dessa forma, reputa-se que o tema seja interessante e atual, especialmente tendo em vista que, além de o guia acima mencionado ter sido publicado em outubro de 2022, (i) o Presidente da ANPD já havia encaminhado, em maio de 2022, ofício à Secretaria de Governo Digital com recomendações específicas para adequações do Portal Gov.br no tocante à coleta e ao tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* (Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR); e (ii) a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro anteriormente apresentou ofício à ANPD, no qual sugeriu o estabelecimento, pela autarquia, de padrões para a disponibilização de informações sobre a coleta de dados pessoais por meio de *cookies*<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. ANPD. **Guia orientativo – Cookies e proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protacao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. ANPD **lança guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”**. Material elaborado pela Autoridade tem o objetivo de explicar a temática e educar titulares de dados pessoais sobre seus direitos. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/anpd-lanca-guia-orientativo-201ccookies-e-protacao-de-dados-pessoais201d>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Processo nº 00261.000313/2022-19. Voto nº 6/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR**. Ementa: GUIA. COOKIES E A LGPD. APROVAÇÃO DA MINUTA DE GUIA, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO. Interessado: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Diretora Relatora: Miriam Wimmer, 06.10.2022. Disponível em:

É inegável que a ausência de legislação específica, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* foi colocada sob uma nova luz, trazendo à tona novos pontos, em razão da atenção que tem sido dada ao tema pela ANPD.

Em um *primeiro momento*, serão abordados brevemente os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Na sequência, de forma a introduzir todo o tema que seguirá, serão abordados o direito à proteção dos dados pessoais; a influência do modelo europeu de proteção de dados para a positivação de tal direito no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD); a regulamentação da matéria pela LGPD, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de tal direito como direito fundamental implícito, decorrente de outros direitos e garantias constitucionais, assim como a inclusão expressa de tal direito no bloco de constitucionalidade como direito fundamental. Passando por esse ponto introdutório, serão abordados os *cookies*.

Neste *segundo momento*, será abordado o uso de *cookies*, com exposição das diferentes classificações de *cookies* e de suas implicações para os dados pessoais, em especial a necessidade de consentimento do titular dos dados pessoais para que o tratamento de tais dados seja lícito.

Por fim, num *terceiro momento*, que será o cerne desta tese, passaremos à análise da regulamentação brasileira aplicável à coleta e ao tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*. O trabalho mencionará as recomendações e ações adotadas pela ANPD neste tocante, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o uso de *cookies*. Assim, serão trazidas à tona as implicações da regulamentação aplicável à coleta e ao tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* na atualidade, em especial a LGPD.

## 2. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

### 2.1. Direito à intimidade e direito à vida privada

O ponto de partida para o estudo da proteção dos dados pessoais reside nos direitos à intimidade e à vida privada, elencados entre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 (Constituição Federal) (BRASIL, 1988) reservou um título específico para dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais), o qual, por sua vez, foi subdividido em cinco capítulos: *dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; e dos partidos políticos.*

Apesar dessa subdivisão realizada pelo Poder Constituinte Originário, a doutrina brasileira divide tais direitos em gerações, de acordo com a ordem histórica e cronológica que surgiram e tiveram seu reconhecimento constitucional. Nesse sentido, no julgamento do MS 22.164/SP pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello destacou em seu voto que:

(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>4</sup>

Integrantes da primeira geração de direitos fundamentais (liberdades públicas), os direitos à intimidade e à vida privada constituem direitos da personalidade e estão ambos consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

---

<sup>4</sup> STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A bem da verdade, a intimidade e a vida privada estão extremamente interligadas, podendo ser diferenciadas pela sua amplitude, uma vez que a primeira é de menor amplitude e está no âmbito de incidência da segunda, de maior amplitude (MORAES, 2023).

A vida privada – ou privacidade, a depender do doutrinador adotado (vida privada para René A. Dotti e privacidade para José Afonso da Silva)<sup>5</sup>, – compreende o direito que cada pessoa tem de ser, viver e se relacionar como bem entender. Nesse sentido, ela está ligada aos relacionamentos humanos ou objetivos da pessoa, como relações de estudo, de trabalho ou comerciais. O direito à vida privada assegura que os aspectos de sua vida pessoal não sejam invadidos ou expostos a demais pessoas sem o seu consentimento.

A intimidade, por outro lado, diz respeito à esfera mais íntima da pessoa, que abarca informações de sua vida pessoal, bem como seus pensamentos, desejos, convicções, vícios e segredos. Dessa forma, ela está ligada às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa.

## 2.2. LGPD

Os dados pessoais são definidos como o conjunto de informações que permitam a identificação de determinada pessoa. Eles compreendem, ainda, informações pessoais relativas à determinada pessoa viva, identificada ou identificável. Nesse sentido, são exemplos de dados pessoais: o prenome; o apelido; o endereço de residência; a data de nascimento; o sobrenome; o endereço de correio eletrônico; e o endereço de IP (protocolo de *internet*). Ou seja, os dados pessoais estão diretamente relacionados à personalidade de seu titular, e, por conseguinte, ao direito à privacidade.

---

<sup>5</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direito à Intimidade e Privacidade** - Andréa Neves Gonzaga Marques. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 13 abr. 2023.

Com os avanços tecnológicos, tornou-se cada vez mais comum a troca de informações pelos meios eletrônicos. O mundo digital proporcionou maior compartilhamento de dados pessoais, seja para a realização de compras *on-line*, seja para o acesso a aplicativos de mensagens ou a jogos *on-line*.

Como consequência disso, surgiu uma maior preocupação com a tutela jurídica dos dados pessoais, visto que tais dados e as informações deles extraídas compreendem uma representação virtual da pessoa. Passou-se, assim, a questionar-se como garantir a segurança dos dados pessoais inseridos pelas pessoas para acessar as plataformas e produtos digitais, a fim de se evitar o seu compartilhamento com terceiros não desejados ou não autorizados.

É nesse contexto que é editado o RGPD pela União Europeia, o qual serviu de inspiração para a edição da LGPD no Brasil.

## **2.2.1. Modelo europeu de proteção de dados pessoais**

### **2.2.1.1. RGPD**

A fim de acompanhar as evoluções trazidas pela era digital, em especial o crescimento do mercado digital, foi elaborado o RGPD, que compreende documento de positivação das regras que devem ser observadas tanto por empresas do setor privado como por órgãos públicos dos Estados-membros da União Europeia. Apesar de ter sido aprovado pela União Europeia em abril de 2016, o RGPD somente entrou em vigor em 25 de maio de 2018, após dois anos de transição.

Visando à luta contra a criminalidade transnacional e cibernética, as normas do RGPD devem ser respeitadas sempre que houver o tratamento de dados pessoais de pessoas na União Europeia. Esclarecendo quais os dados que devem ser tratados, o artigo 4º, item 1, do RGPD previu o conceito de dados pessoais para a União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016) (conceito este que foi aproveitado pela LGPD, como será explorado mais adiante):

Artigo 4.º  
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Os dados pessoais que tenham sido recolhidos por empresas que operem na União Europeia devem ser guardados por meio de pseudonimização<sup>6</sup> ou anonimização completa, com utilização de altas configurações de privacidade, de forma que não seja possível a disponibilização ou compartilhamento dos dados pessoais sem o consentimento explícito do titular dos dados pessoais. Tampouco pode haver a coleta e o tratamento dos dados pessoais fora do contexto especificado no RGPD, salvo na hipótese de haver consentimento explícito do titular dos dados pessoais, podendo tal consentimento ser revogado a qualquer momento pelo titular (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Segundo os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, previstos no artigo 5º do RGPD, os dados pessoais devem ser recolhidos, em regra, para finalidades explícitas, determinadas e legítimas. Por consequência, seu tratamento deve ser compatível com tais finalidades previamente delimitadas, nos termos do artigo 5º, item 1, alínea *b*, do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Além disso, os dados pessoais recolhidos devem ser conservados de modo a permitir a identificação de seu titular apenas durante o período necessário para seu tratamento de acordo com as finalidades previamente delimitadas, em observância ao artigo 5º, item 1, alínea *c*, do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O descumprimento das disposições do RGPD por qualquer pessoa responsável pelo tratamento de dados pessoais pode implicar na aplicação de multa fixada em até 20.000.000 (vinte milhões) de euros, ou até 4% (quatro por cento) da receita anual global da empresa – de

---

<sup>6</sup> RGPD, artigo 4º: “«Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;”

acordo com o montante que for mais elevado, nos termos do artigo 83, item 6, do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Evidente, assim, que as regras de proteção de dados pessoais estabelecidas no RGPD possibilitam que o titular dos dados pessoais exerça sobre seus dados pessoais um maior controle.

### ***2.2.1.2. Influência no ordenamento jurídico brasileiro e LGPD***

Apesar de a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 8.771/2016) tratarem sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, não há neles previsão legislativa específica sobre o tratamento de dados pessoais.

Assim, seguindo as tendências europeias de assegurar maior proteção aos dados pessoais e de combater crimes cibernéticos, foi publicada, em agosto de 2018, a LGPD, primeira legislação brasileira específica para dispor sobre a regulamentação dos dados pessoais. Surgiu, dessa forma, legislação para regular mais detalhadamente o tratamento de dados de pessoais por terceiros, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas (incluídas, neste âmbito, a Administração Pública).

As influências do RGPD no Poder Legislativo brasileiro para edição da LGPD são evidentes. Entre algumas inspirações da LGPD no RGPD, podem ser citadas: **(i)** a positivação dos direitos de titulares de dados pessoais à anonimização de seus dados pessoais; **(ii)** a limitação das hipóteses de tratamento de dados pessoais; e **(iii)** as altíssimas penalidades pelo tratamento indevido dos dados pessoais.

No ordenamento jurídico brasileiro, seguinte a linha do conceito de dado pessoal positivado pelo RGPD, o artigo 5º, inciso I, da LGPD assim dispõe: “*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*” (BRASIL, 2018).

No que diz respeito às hipóteses de tratamento de dados pessoais, elas estão elencadas no artigo 7º da LGPD (BRASIL, 2018). Apesar de elas terem sido inspiradas nas hipóteses previstas no artigo 6º do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016), o legislador brasileiro inovou e acrescentou 4 novas hipóteses de tratamento de dados pessoais:

#### RGPD

##### Artigo 6º

##### Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

#### LGPD

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou  
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Tem-se, assim, que a LGPD inovou incluindo as seguintes hipóteses como hipóteses de tratamento de dados pessoais se comparada ao RGPD: **(i)** realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; **(ii)** exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; **(iii)** proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente; e **(iv)** tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Já no tocante ao controle dos dados pessoais por seu titular, a LGPD seguiu a mesma linha adotada pelo RGPD. Ambas as legislações asseguram ao titular dos dados pessoais, por exemplo, a solicitação de seu acesso, portabilidade a outro fornecedor de serviço ou produto, retificação ou exclusão.

Existem, contudo, diferenças entre a LGPD e o RGPD na regulamentação do controle dos dados pessoais. Citam-se, a título exemplificativo, **(i)** o prazo para resposta, pelo responsável pelo tratamento dos dados pessoais, à solicitação de acesso formulada pelo titular dos dados pessoais (o prazo é de 15 dias na legislação brasileira e de 30 dias na legislação da União Europeia); e **(ii)** a possibilidade de exigência de pagamento de taxa, em razão dos custos administrativos do fornecimento das informações ou da comunicação, ou de tomada das medidas solicitadas (previsão na legislação da União Europeia e inexistência de previsão equivalente na legislação brasileira).

Outro ponto de inspiração da legislação brasileira na legislação europeia foi o altíssimo valor da multa por infração à legislação de tratamento de dados pessoais. Tanto a LGPD quanto o RGPD optaram por prever multas altíssimas no caso de violação de qualquer uma de suas disposições. Para a legislação brasileira, as multas podem ser fixadas em até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, limitada, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida, nos termos do artigo 52, inciso II, da LGPD (BRASIL, 2018). Já para a legislação

da União Europeia, como visto no tópico anterior, as multas podem ser fixadas em até 20.000.000 (vinte milhões) de euros, ou em até 4% (quatro por cento) da receita anual global da empresa – de acordo com o montante que for mais elevado, nos termos do artigo 83, item 6, do RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Nesse sentido, não obstante a LGPD tenha replicado a severidade do RGPD em face dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais por inobservância das disposições legais aplicáveis à espécie, ainda assim suas sanções não são tão altas quanto as passíveis de aplicação na União Europeia.

Isso porque, segundo dados divulgados pelo IT Forum – que corresponde à “*mais importante plataforma B2B do setor, pois conecta CIOs que mais investem em tecnologia aos executivos da indústria de TI, a partir de eventos digitais e presenciais, estudos e premiações e publicações o ano inteiro*”<sup>7</sup> – até setembro do ano de 2020, haviam sido aplicadas 785 multas a empresas e organizações que violaram dados pessoais de titulares no âmbito de incidência do RGPD<sup>8</sup>. À época da divulgação dessa notícia, haviam sido aplicadas sanções na França que variavam até aproximadamente R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) e, no Reino Unido, havia a discussão sobre a aplicação de duas multas altíssimas, no importe de R\$ 1.300.000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e R\$ 710.000.000,00 (setecentos e dez milhões de reais).

Evidente, assim, que o RGPD serviu como modelo e inspiração para o Poder Legislativo brasileiro em diversos aspectos quando da estruturação e elaboração da legislação brasileira que passaria a regulamentar de forma específica o tratamento de dados pessoais em território nacional: a LGPD.

### **2.3. EC 115/2022: proteção de dados pessoais como direito fundamental**

---

<sup>7</sup> ITFORUM. **Conteúdo, relacionamento e negócios para a comunidade de TI.** Disponível em: <https://itforum.com.br/foruns/#:~:text=O%20IT%20Forum%20C3%A9%20a%20mais%20importante%20plataforma,estudos%20e%20premia%C3%A7%C3%B5es%20e%20publica%C3%A7%C3%B5es%20o%20ano%20inteiro.> Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>8</sup> ITFORUM. **Inspiração para LGPD no Brasil, GDPR aplicou 785 multas na União Europeia.** Disponível em: [https://itforum.com.br/noticias/inspiracao-para-lgpd-no-brasil-gdpr-aplicou-785-multas-na-uniao-europeia/.](https://itforum.com.br/noticias/inspiracao-para-lgpd-no-brasil-gdpr-aplicou-785-multas-na-uniao-europeia/) Acesso em: 28 abr. 2023.

Com o aumento da relevância e da importância da proteção de dados pessoais, e ainda mais depois da publicação da LGPD, é elaborada proposta de emenda à Constituição Federal para incluir a proteção dos dados pessoais no rol de direitos fundamentais individuais previstos no artigo 5º (PEC 17/2019)<sup>9</sup>. Tal proposta foi aprovada e publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2022 (EC 115/2022)<sup>10</sup>.

Apesar disso, há quem defenda que o direito à proteção dos dados pessoais já compreendia um direito fundamental antes da promulgação da EC 11/2022, por meio de uma interpretação das normas e princípios constitucionais.

Quando da leitura e interpretação do ordenamento jurídico, é importante que se realize uma interpretação sistemática e teleológica. Sistemática porque não há como se interpretar a norma constitucional de forma isolada. Ela deve ser interpretada de forma conjunta com as demais normas constitucionais, até mesmo em atenção à ideia de unidade do ordenamento jurídico. E, teológica porque a aplicação das normas constitucionais deve se dar levando em consideração o espírito e a finalidade de cada uma delas (BARROSO, 2022). É nesse contexto que o direito à proteção dos dados pessoais é verificado de forma implícita na Constituição Federal.

Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais estaria assegurada por meio da leitura e interpretação de outras normas da Constituição Federal, tais como (i) dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso II); (ii) intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X); (iii) sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII); e (iv) *habeas data* (artigo 5º, inciso LVXII) (BRASIL, 1988). Destaca-se que este último, diferentemente dos demais direitos fundamentais citados, constitui ação constitucional e tem *status* de direito-garantia fundamental autônomo. Tal ação busca assegurar ao titular de dados o conhecimento e a retificação de seus dados que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (BIONI, 2020).

---

<sup>9</sup> BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL, Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 115 de 10/02/2022**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/35485358?\\_gl=1\\*alzv8a\\*\\_ga\\*MTQwMjMxNDg1NC4xNjgxNjgzMTY0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4MTg1NTE0Ni40LjEuMTY4MTg1NjIyMS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/norma/35485358?_gl=1*alzv8a*_ga*MTQwMjMxNDg1NC4xNjgxNjgzMTY0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg1NTE0Ni40LjEuMTY4MTg1NjIyMS4wLjAuMA). Acesso em: 18 abr. 2023.

Em consonância com a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais, bem como reforçando que a proteção dos dados pessoais constituiria direito fundamental autônomo, foi concedida a medida cautelar pleiteada na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.387-DF (ADI 6.387), a qual foi posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A ADI 6.387 foi proposta em 19 de abril de 2020 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) contra a Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020 (MPº854/2020), a qual dispunha sobre “*o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”.

Para o CFOAB, a MP 954/2020 estaria eivada de vícios de inconstitucionalidade formal e material, tendo requerido, em caráter cautelar, a suspensão da eficácia da MP 654/2020 até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento do “*direito fundamental à autodeterminação informativa, a ensejar tutela jurisdicional quando sua violação não for devidamente justificada por motivo suficiente, proporcional, necessário e adequado e com proteção efetiva do sigilo perante terceiros, com governança que inclua o Judiciário, o Ministério Público, a Advocacia e entidades da sociedade civil*”.

Interessam ao presente trabalho os suscitados vícios de inconstitucionalidade material, que abarcam violação às normas constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa (artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

O CFOAB teceu, ainda, argumentos sobre a necessidade de se assegurar a proteção dos dados pessoais, a qual (i) estaria ameaçada pelas disposições da MP 954/2020; (ii) consistiria em um direito fundamental e; (iii) teria fundamentado a edição e publicação da LGPD.

Inicialmente, em 20 de abril de 2020, a Ministra Relatora da ADI 6.387 (Ministra Relatora Rosa Weber), determinou a requisição de informações prévias à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) sobre o “*procedimento de compartilhamento de dados e o significado de produção estatística oficial a ser realizada no período de emergência sanitária provocada pelo COVID-19, como delimitado pela MP 954/2020*”, bem como abriu prazo comum de quarenta e oito horas para manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Após manifestação das partes intimadas, em 24 de abril de 2020, a Ministra Relatora Rosa Weber proferiu decisão deferindo a medida cautelar pleiteada pelo CFOAB para suspender os efeitos da MP 954/2020 até o julgamento definitivo da ADI 6.387 (medida cautelar). São os fundamentos dessa decisão, e da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que a posteriormente referendou, que importam ao estudo do presente trabalho.

Ao deferir a medida cautelar, a Ministra Relatora Rosa Weber esclareceu que a Constituição Federal conferiu, por meio de seu artigo 5º, inciso X, proteção a todas as manifestações da personalidade individual (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas). Esclareceu, ainda, que o texto constitucional assegurou a instrumentalização desses direitos por dispositivos como seu artigo 5º, inciso XII, o qual garante, dentre outros direitos, o de sigilo de dados (BRASIL, 1988).

Para a Ministra Relatora Rosa Weber, os dados sobre os quais a MP 954/2020 dispõe constituem dados pessoais, quais sejam: nomes, números de telefone e endereços de pessoas físicas ou jurídicas, pois tais dados estão relacionados à identificação, efetiva ou potencial, de pessoa física ou jurídica. Como consequência disso, eles integram “*o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional.*”<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.387**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342959350&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Além disso, citando o artigo 2º, incisos I e II, da LGPD (BRASIL, 2018), a Ministra Relatora ressaltou a positivação, no ordenamento jurídico brasileiro, da privacidade e da autodeterminação informativa, direitos decorrentes da personalidade, como fundamentos da proteção dos dados pessoais.

Assim, a Ministra Relatora Rosa Weber concluiu que estariam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada pelo CFOAB: *fumus boni juris* e *periculum in mora*, pois a determinação de compartilhamento de dados considerados pessoais, pela MP 954/2020, apresentaria violação aos direitos à intimidade, privacidade e proteção dos dados pessoais, bem como corresponderia à “*eficácia plena do ato normativo questionado*”.

Extrai-se da leitura da decisão que concedeu a medida cautelar, portanto, que, em uma análise preliminar da matéria, a Ministra Relatora Rosa Weber entendeu que o direito à proteção dos dados pessoais estaria protegido pela Constituição Federal de forma implícita, pois decorreria dos direitos salvaguardados pelo seu artigo 5º, inciso X e XII (BRASIL, 1988).

Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria – vencido apenas o Ministro Marco Aurélio –, referendou a medida cautelar, sendo que interessam em especial ao presente trabalho alguns dos fundamentos tecidos nos votos dos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Isso porque, nos mencionados votos, foi tratado expressamente sobre o direito à proteção dos dados pessoais derivar da interpretação de outros normativos constitucionais.

O Ministro Luiz Fux apresentou voto por meio do qual expôs que, conforme exposto pela Ministra Relatora Rosa Weber, a proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental autônomo, que é extraído da inviolabilidade do direito à intimidade e à privacidade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia processual do *habeas data*.

Mais adiante, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu em seu voto que o julgamento da MP 954/2020 “*suscita a oportunidade e o dever de o Supremo Tribunal Federal aprofundar a identificação, na ordem constitucional brasileira, de um direito fundamental à proteção de dados pessoais, a fim de estabelecer de forma clara o âmbito de proteção e os limites constitucionais à intervenção estatal sobre essa garantia individual*”. Prosseguiu, na sequência, a discorrer sobre a evolução do conceito de privacidade, concluindo, ao final, que o direito constitucional à proteção dos dados pessoais é resultado de interpretação integral da

Constituição Federal, em especial dos direitos à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à garantia processual do *habeas data* (BRASIL, 1988).

Não obstante posteriormente a ADI 6.387 tenha perdido seu objeto, em razão do encerramento do prazo de vigência da MP 954/2020, conforme Ato Declaratório nº 112/2020 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional<sup>12</sup>, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando da concessão da medida cautelar e do referendo de tal decisão foram oportunidades para manifestação da Suprema Corte sobre o reconhecimento do direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental implícito.

E, na sequência do julgamento da ADI 6.387, foi apresentada e aprovada a já mencionada PEC 17/2019, a fim de que a proteção dos dados pessoais passasse a integrar o rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Com a sua aprovação, foi publicada a EC 115/2022, a qual acrescentou o inciso LXXIX à citada norma constitucional, que assim dispõe:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais

Conclui-se, portanto, que houve uma evolução do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, que inicialmente o era de forma implícita. E, a partir do julgamento da ADI 6.387, foi elaborada a PEC 17/2019, cuja aprovação resultou na positivação constitucional expressa da proteção dos dados pessoais como direito fundamental acima citada.

### **3. OS COOKIES**

#### **3.1. Conceito e classificação de *cookies***

Os testemunhos de conexão (*cookies*) compreendem pequenos arquivos que são criados por *websites* no domínio de comunicação do protocolo HTTP e são salvos, por meio do navegador utilizado, no computador do usuário, contendo informações de identificação do

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 112, de 2020**. [2020]. Brasília: Presidência da Mesa do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-declaratorio-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-112-de-2020-273217655>. Acesso em: 24 abr. 2023.

usuário que visitou o *site* (PINHEIRO, 2021). Laureano e Cordelli (2014, *e-book*) traçam oportunas lições sobre o conceito de *cookies* e sua forma de funcionamento:

São arquivos trocados entre o navegador e o servidor web para uso on-line, os quais podem ser utilizados para autenticação, controle de sessão e definição de preferências ou de conteúdo do carrinho de compras de um site. Por exemplo, um cookie pode armazenar a ID de login do e-mail de um usuário; assim, ele não precisa efetuar login na página a cada nova visita. Alguns cookies são temporários e outros podem permanecer no disco rígido, sendo reutilizados ao visitar novamente determinado site. Os cookies também ajudam na coleta de informações (preferências) dos usuários sem o seu consentimento. Mesmo que o usuário navegue de forma anônima (sem se identificar), é possível coletar algumas informações por meio dos cookies de navegação (e o endereço IP identifica a origem do usuário).

Antes de analisar as implicações dos testemunhos de conexão no tocante aos dados pessoais dos usuários que navegam a *web*, é necessário esclarecer que eles são classificados em diferentes categorias, a depender do seu tempo de duração, da sua proveniência e do seu objetivo.

### 3.1.1. *Cookies* de acordo com seu tempo de duração

No tocante ao seu tempo de duração, os *cookies* podem ser classificados em **(i)** de sessão (também chamados de “temporários”) ou **(ii)** persistentes<sup>13</sup>.

Os *cookies* de sessão são temporários, sendo que armazenam os dados do usuário apenas durante o período da sessão de navegação. Ou seja, ficam armazenados no dispositivo utilizado para navegação até o momento em que o navegador é fechado e sua sessão é encerrada. Como exemplo, citam-se os arquivos de texto que armazenam as informações do carrinho de compras do usuário enquanto ele continua navegando e vendo outros produtos da página, ou mesmo quando o usuário prossegue para a página de pagamento após adicionar vários itens ao carrinho de compras. Nesse sentido, não há qualquer possível violação à proteção dos dados pessoais do usuário pelo uso dos *cookies* de sessão. Eles apenas viabilizam determinadas funções (como o não esvaziamento do carrinho de compras *on-line* enquanto se

---

<sup>13</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **Are all cookies the same?** All about Cookies. <https://allaboutcookies.org/types-of-cookies>. Acesso em: 28 abr. 2023.

navega pelo *site* e não se conclui a compra pretendida, no exemplo acima) e são deletados com o encerramento da sessão de navegação.

Já os *cookies* persistentes são aqueles que permanecem armazenados mesmo após a sessão de navegação ter sido encerrada. Seu prazo de armazenamento não é ilimitado e varia de acordo com a data de expiração prevista em seu código. Assim, eles somente serão deletados após a expiração de seu prazo de duração ou se o usuário os deletar de forma manual por meio das configurações do navegador. Muitas empresas se valem desses dados para personalizar os serviços oferecidos e os direcionar de acordo com o perfil do usuário, mas também para facilitar o acesso do usuário em suas navegações na *web*. Cita-se, como exemplo, a plataforma *Facebook*, que esclarece, em sua política de *cookies*<sup>14</sup>, o uso de *cookies* persistentes para memorização do *login* da plataforma e posterior uso em *websites* e aplicativos de terceiros que possibilitam acesso com *login* do *Facebook*. Assim, evita-se que o usuário tenha que inserir novamente seus dados de *login* e senha.

### 3.1.2. *Cookies* de acordo com sua proveniência

Na sequência, tem-se a classificação que considera a proveniência dos testemunhos de conexão<sup>1516</sup>. Ela é subdividida em *cookies* (i) primários (também chamados de “próprios”) ou (ii) de terceiros.

São próprios os *cookies* que são criados a partir do *site* navegado e utilizado pelo usuário visitante, e sem a interferência de terceiros. É o caso do exemplo citado acima do carrinho de compras, em que o próprio *website* navegado cria testemunhos de conexão para armazenar informações nele próprio. Outros exemplos de testemunhos de conexão primários são os que armazenam o método de pagamento e o idioma escolhidos no momento da navegação.

---

<sup>14</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **Meta. Facebook. Cookies Policy**. Disponível em: [https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry\\_point=cookie\\_policy\\_redirect&entry=0](https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0). Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. IAB Brasil. **Cookies first-party e third-party: quais as diferenças?** Disponível em: <https://iabbrasil.com.br/artigo-cookies-first-party-e-third-party-quais-as-diferencas/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>16</sup> Types of Cookies. **Cookiepedia by OneTrust**. Disponível em: <https://cookiepedia.co.uk/types-of-cookies>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Os *cookies* de terceiros, por outro lado (e como se extrai de seu próprio nome), têm interferências de terceiros. Eles não são criados pelo *site* navegado pelo usuário, mas sim por *site* terceiro. Isso é possível pois o *site* navegado permite que elementos do *site* terceiro sejam incorporados à sua página. A título exemplificativo, citam-se os *banners* de publicidade de terceiros que são disponibilizados nas laterais ou cantos superiores da página navegada. Dessa forma, o *site* terceiro, por meio do uso de tais *banners*, criam e armazenam testemunhos de conexão das ações do usuário no *site* por ele navegado.

### 3.1.3. *Cookies* de acordo com seu objetivo

Por fim, há os *cookies* classificados de acordo com seu objetivo<sup>17</sup>. Tais testemunhos de conexão subdividem-se em (i) estritamente necessários; (ii) de preferência (também chamados de “de funcionalidade”); (iii) de desempenho (também chamados de “de performance”); e (iv) de publicidade (também chamados de “de *marketing*”).

Os *cookies* estritamente necessários, como seu próprio nome diz, são aqueles essenciais ao funcionamento do *website*. Assim, eles têm como objetivo viabilizar que o usuário utilize os serviços oferecidos pelas plataformas, seja ouvindo música, assistindo vídeos, lendo notícias ou mesmo continuando a navegação do *site* sem que seja esvaziado o carrinho de compras com produtos a ele já adicionados.

Os *cookies* de preferência constituem pequenos arquivos de texto que personalizam a experiência do usuário no *site* navegado, de acordo com definições selecionadas pelo usuário. Exemplos desse tipo de testemunho de conexão são a escolha do idioma e da localização (ou localidade) enquanto da navegação no *site*. Desse modo, quando o usuário acessar novamente o *site*, a página já estará configurada com as preferências (como idioma e região acima citados) por ele selecionadas no seu acesso anterior ao *website*.

Os *cookies* de desempenho compreendem os testemunhos de texto responsáveis pela análise e pelo rastreamento do comportamento do usuário. Eles são criados para recolhimento de dados sobre a navegação do usuário, como os *links* por ele clicados e acessados, as ações

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Cookies na LGPD: O que são e quais tipos?** [Tabela completa]. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/cookies-lgpd-tabela/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

que ele realizou na página acessada, quanto tempo ele permaneceu na página acessada e quais erros ocorreram no acesso da página. Têm como propósito, nesse sentido, mapear o desempenho do *site* por meio de estatísticas.

Os *cookies* de publicidade constituem os que envolvem informações de terceiros (como ofertas e anúncios publicitários), mapeando toda a movimentação do usuário na *web*, suas preferências por determinados conteúdos em detrimento de outros, as páginas mais acessadas e por períodos mais extensos de tempo. Portanto, seu objetivo é direcionar ao usuário conteúdos específicos e personalizados e que atendam suas preferências no mundo digital. É em razão deles que, após acessar determinado produto, aparecem ofertas e anúncios publicitários do mesmo produto ou de produtos similares nas laterais e cantos dos *sites* acessados na sequência.

### **3.2. Cookies e previsão legal antes de adoção de posicionamento pela ANPD**

Como visto, os *cookies* viabilizam que os dados pessoais de usuários *on-line* sejam acessados para diferentes fins e por empresas distintas. Nesse sentido, e tendo em vista a já citada evolução do mundo digital, a União Europeia tratou de disciplinar o tema em seu sítio eletrônico<sup>18</sup>, esclarecendo quais os tipos de *cookies* existentes e suas respectivas implicações, bem como previu os testemunhos de conexão no RGPD (UNIÃO EUROPEIA, 2016):

(30) As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, a matéria não foi disciplinada de forma específica pela LGPD. Garrido (2023, p. 32) esclarece que o entendimento que tem prevalecido é o de que essa matéria estaria abarcada pelos princípios do artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2018), ou seja, teria sido tratada de forma implícita pelo Poder Legislativo na redação da LGPD. Como consequência disso, a ANPD teria competência para editar atos normativos para

---

<sup>18</sup> UNIÃO EUROPEIA. GDPR. **Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive**. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

disciplinar a temática de forma específica (o que será abordado em maiores detalhes no capítulo seguinte do presente trabalho).

Já para outros juristas, como Ribeiro e Fachin (2022, p. 84-85), haveria verdadeira lacuna legislativa na LGPD no tocante aos *cookies*. Contudo, eles defendem que seria possível a aplicação da LGPD à matéria em razão de alguns testemunhos de conexão coletarem e tratem dados que se enquadrariam como dados pessoais, quais sejam: *cookies* com capacidade de armazenar dados que tornam possível que seu titular seja identificado ou identificável. Isso porque tais dados compreendem dados pessoais, nos termos do já citado inciso I do artigo 5º da LGPD (BRASIL, 2018), e, assim, sua coleta e tratamento por meio de *cookies* pode resultar na violação ao direito à proteção dos dados pessoais.

### **3.3. Cookies e dados pessoais dos usuários**

Os testemunhos de conexão são classificados de acordo com seu tempo de duração (de sessão; e persistentes), sua proveniência (primários; e de terceiros) e seu objetivo (estritamente necessários; de preferência; de desempenho; e de publicidade). É interessante, nesta etapa do trabalho, analisar quais *cookies*, de acordo com seu objetivo, podem resultar na violação ao direito à proteção dos dados pessoais.

Como visto, os *cookies* estritamente necessários apenas viabilizam determinadas funções da página *web* visitada, proporcionando que o usuário possa ter acesso a todas as funções básicas e essenciais do *site*. Não há, assim, como eles apresentarem qualquer violação ao direito à proteção dos dados pessoais, pois sequer armazenam e tratam dados que possibilitam a identificação do usuário.

Os *cookies* de preferência, em regra, armazenam dados para facilitar os próximos acessos do usuário (evitando que ele tenha que selecionar suas preferências de idioma e localização em novos acessos, por exemplo), ou seja, são coletados dados que não possibilitam a identificação de seu titular. Nesta situação, não haveria qualquer possível violação ao direito à privacidade do usuário e, por conseguinte, ao direito à proteção de seus dados pessoais. Todavia, em alguns casos, tais preferências selecionadas pelo usuário viabilizam o rastreamento do usuário em outros *sites* nos quais ele tenha selecionado as mesmas

preferências. A partir do momento em que ocorre esse rastreamento, é possível a identificação do usuário e, por conseguinte, estar-se-á diante de hipótese de dever de observância da legislação aplicável à proteção dos dados pessoais.

Os *cookies* de desempenho, na mesma linha dos *cookies* estritamente necessários, não são passíveis de violação ao direito à proteção dos dados pessoais. Isso porque não coletam ou tratam dados que tornam o usuário identificado ou identificável. Os dados coletados e tratados são estatísticos e de desempenho do *website*, ou seja, identificam quais *links*, produtos ou seções da página *web* são selecionados com mais frequência pelos usuários que visitam o *site*, para mapear o que melhor atrairá seu público em geral, bem como otimizar as funções do *website* após análise dos dados estatísticos coletados e tratados.

Já os *cookies* de publicidade estão estritamente ligados à coleta e tratamento de dados pessoais, pois armazenam dados com o objetivo de realizar análise comportamental do usuário, ou seja, a identificação de seu titular é claramente possível. Esses testemunhos de conexão merecem especial atenção pois, além de tratarem dados pessoais, eles compartilham tais dados com terceiros. Os terceiros, a partir de tais dados pessoais, expõem o usuário à publicidade direcionada de acordo com seu comportamento *on-line*, com exibição de produtos e serviços nos quais ele está mais propício a ter interesse. Ou seja, há o uso dos *cookies* para a publicidade comportamental, com a finalidade de obter os dados pessoais de consumidores, conforme observam SOUZA e AMARAL (2020).

Entretanto, como visto, após a entrada em vigor da LGPD, os dados pessoais passaram a receber tratamento especial pelo ordenamento brasileiro. A sua coleta e o seu tratamento devem observar normas específicas, sob pena de se incorrer em violação ao direito à proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, as pessoas (físicas ou jurídicas) que operam *websites* não podem utilizar testemunhos de conexão (especialmente os *cookies* de *marketing*) para armazenamento de dados pessoais sem observar as disposições da LGPD.

Dessa forma, após a publicação da LGPD, vários *websites* passaram a incluir *banners* de “aviso de *cookies*”, que continham opções de “rejeitar todos os *cookies*” ou “aceitar todos os *cookies*” da página. Tais avisos foram incluídos de forma estratégica, a fim de que não fosse possível navegar pelo *site* sem antes escolher uma das opções acima indicadas.

Isso ocorreu, pois, tendo em vista a ausência de legislação específica para tratamento de dados pessoais por meio de testemunhos de conexão, os proprietários de *websites* optaram por adotar uma conduta conservadora na interpretação da LGPD, no sentido de ser necessário o consentimento expresso do titular para tratamento de seus dados pessoais por meio de *cookies* ao se navegar *on-line*, bem como de ser necessária a disponibilização de política de privacidade de *cookies* do *site*, com informações claras sobre como e para que se dará o tratamento dos dados pessoais coletados e tratados.

O consentimento é definido pela LGPD no inciso XII de seu artigo 5º como a “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”, sendo sua aplicação disciplinada nos artigos 7º e 8º da LGPD (BRASIL, 2018).

Pois bem. O uso dos *banners* de aviso de *cookies* para tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* teria como fim o atendimento das disposições dos artigos 7º, inciso I, e 8º, § 4º, da LGPD, que assim determinam (BRASIL, 2018):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (...)

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Contudo, há uma dificuldade em se verificar se o consentimento dado pelo usuário ao visitar a página do *site* foi dado de forma livre, bem como se as informações sobre o tratamento dos dados pessoais por meio dos *cookies* do *website* foram expostas de forma clara e precisa, com esclarecimento sobre quais os *cookies* utilizados pelo *site* e quais as finalidades específicas de cada um desses *cookies* (NETO, 2021). A respeito do consentimento previsto na LGPD, é oportuna lição de BIONI (2020, p. 167) na qual ele esclarece a relação do consentimento do usuário com o dever de ele ter sido informado de forma transparente e prévia sobre o tratamento de seus dados pessoais:

Nesse sentido, é importante destacar que a LGPD: a) ao dispor a respeito do princípio da transparência, correlaciona-o diretamente à prestação de “informações claras, precisas e facilmente acessíveis”;<sup>20</sup> e b) prevê ser o consentimento nulo caso não haja esse resultado ótimo esperado: a transparência.<sup>21</sup> Portanto, informação e transparência são elementos normativos imbricados em virtude da tamanha correspondência entre eles, havendo um teste de eficiência do primeiro para com o segundo, como o resultado ótimo do dever-direito de informar.

As políticas de privacidade de *cookies* dos *sites*, portanto, devem ter conteúdo redigido de forma clara e precisa, esclarecendo as finalidades, necessidades e adequação do tratamento de dados a ser realizado por meio dos *cookies* utilizados, conforme defende o professor Eduardo Tomasevicius, do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em entrevista dada à Rádio USP (2020).

Não obstante nem todos os testemunhos de conexão sejam passíveis de violação aos direitos da privacidade e da proteção dos dados pessoais, os *websites* não podem se limitar a inserir genéricos *banners* de aviso de *cookies*. Suas políticas de privacidade de *cookies* devem esclarecer de forma precisa e clara quais os *cookies* por ele utilizados e quais suas respectivas finalidades, facultando ao usuário o aceite ou rejeição de cada um deles, para que a coleta e o tratamento dos dados pessoais sejam lícitos.

#### 4. ANÁLISE CASUÍSTICA: A COLETA E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR MEIO DE *COOKIES*, AS RECOMENDAÇÕES DA ANPD E AS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

##### 4.1. Recomendações direcionadas ao Portal Gov.br

Atentando-se à ausência de legislação específica para regulamentar o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*, a ANPD iniciou uma discussão sobre a matéria em maio de 2022. Essa discussão foi materializada com o encaminhamento do Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR, em 13 de maio de 2022, à Secretaria de Governo Digital pelo Presidente da ANPD, com recomendações específicas para adequações do Portal Gov.br no tocante ao uso de *cookies* para coleta e tratamento de dados pessoais<sup>19</sup>.

Nos termos do Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR, foram identificados dois pontos que deveriam ser adequados no Portal Gov.br para que o *site* estivesse em conformidade com as disposições da LGPD e não houvesse qualquer violação ao direito à proteção dos dados pessoais do usuário que navega pelo *website*.

O primeiro deles dizia respeito ao *banner* de aviso de *cookies*. Isso porque referido *banner* oferecia somente uma opção ao usuário para tratamento de seus dados pessoais, qual seja: “aceito”. Ou seja, não era possível concluir que o usuário estaria concedendo seu consentimento livre, informado e inequívoco para tratamento de seus dados pessoais por meio de *cookies* ao navegar pelo *site* do Portal Gov.br.

O segundo deles dizia respeito à política de *cookies* do *site*. As informações que constavam da política de *cookies* do Portal Gov.br eram limitadas e genéricas. Além de nem todas as finalidades para o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* terem sido informadas, não era possível que o usuário identificasse essas finalidades de forma clara e precisa. E mesmo havendo a classificação de *cookies* em categorias, tal classificação teria sido feita de forma incorreta.

---

<sup>19</sup> <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-emite-recomendacoes-para-adequacao-da-pratica-de-coleta-de-cookies-do-portal-gov.br>. Acesso em: 05 mai. 2023.

O Presidente da ANPD esclareceu, ainda, que, não obstante constasse da política de *cookies* do Portal Gov.br a possibilidade de desabilitação dos *cookies* do *site*, isso não afasta a necessidade de o *website* disponibilizar um mecanismo próprio e direto que viabilize o gerenciamento dos *cookies* pelo usuário titular dos dados pessoais, com a opção de revogação do consentimento para tratamento de seus dados pessoais.

Assim, em observância à sua função fiscalizatória e interpretativa da adequação à LGPD, fundamentada no artigo 55-K da LGPD (BRASIL, 2019), bem como tendo em vista as inadequações acima identificadas pelo órgão, a ANPD recomendou à Secretaria de Governo Digital a adoção de algumas medidas no tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* no Portal Gov.br.

Em relação ao *banner* de aviso de *cookies*, a recomendação da ANPD foi no sentido de que **(i)** fosse disponibilizado botão de fácil visualização, que permita rejeitar todos os *cookies* não necessários (ou seja, todos aqueles que não se enquadrem na categoria de *cookies* estritamente necessários, abordada em tópicos anteriores do presente trabalho); e **(ii)** fossem desativados os *cookies* baseados no consentimento por padrão (*opt-in*).

Já no tocante à política de *cookies*, a recomendação da ANPD foi para que **(i)** fossem identificadas as bases legais utilizadas, de acordo com cada finalidade e categoria de *cookie*, sempre com o uso do consentimento como principal base legal, salvo no caso dos *cookies* estritamente necessários, que podem se basear no legítimo interesse; **(ii)** fossem classificados todos os *cookies* em categorias; **(iii)** fosse permitida a obtenção do consentimento específico do usuário de acordo com as categorias de *cookie* identificadas; e **(iv)** fosse disponibilizado botão de fácil visualização, que permita rejeitar todos os *cookies* não necessários.

VIANI (2022) bem pontuou que, apesar de tais recomendações terem sido direcionadas especificadamente ao Portal Gov.br, era esperado que a ANPD adotasse as mesmas orientações para o setor privado, ou seja, para as pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.

Isso porque a ANPD, em suas recomendações, deixa claro que adotou entendimento no sentido de que a base legal para o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* é o consentimento, cuja definição e aplicação são extraídas, respectivamente, dos já mencionados artigos 5º, inciso XII, e 7º e 8º da LGPD (BRASIL, 2018).

Tal entendimento da ANPD reflete, uma vez mais, a utilização do modelo europeu na regulamentação da matéria no ordenamento brasileiro. Isso porque, em 04 de maio de 2020, a *European Data Protection Board* (EDPB), entidade europeia equivalente à ANPD no Brasil, elaborou as “*Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679*” (UNIÃO EUROPEIA, 2020) (Diretrizes 05/2020).

Por meio das Diretrizes 05/2020, fica claro que a EDPB adotou o consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*. Se serão realizados diferentes tratamentos de dados pessoais, cada qual com uma finalidade, deve haver o oferecimento de múltiplas opções ao usuário, uma para cada um dos tratamentos distintos aos quais os dados pessoais do usuário serão submetidos. Dessa forma, prevalece o direito do usuário de escolher qual tratamento de seus dados pessoais deseja autorizar, ao passo que, com o oferecimento de uma única opção ao usuário, mesmo com a submissão dos dados pessoais a distintos tratamentos, não há, de fato, o consentimento livre e inequívoco do usuário, exercício por meio de escolhas genuínas.

Nesse sentido, as Diretrizes 05/2020 adotam a lógica de que o consentimento do usuário, referente ao tratamento de seus dados pessoais por meio de *cookies*, deve ser dado em relação a cada uma das categorias de *cookies* utilizadas pelo *website* navegado. Assim, o *website* deve informar quais os *cookies* que utiliza e quais os dados pessoais que serão coletados e tratados por cada um deles, assim como a finalidade de cada um deles.

Portanto, as recomendações da ANPD à Secretaria de Governo Digital, por meio do Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR, evidenciam a adoção do consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais por meio de *cookie*, na linha do entendimento europeu sobre a matéria. Isso caminha no sentido de o setor privado também dever adotar tais recomendações para se adequar às disposições da LGPD.

#### **4.2. Recomendações direcionadas a toda a sociedade**

A fim de garantir maior segurança jurídica, com normas específicas de padronização a toda sociedade para adequação no tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*, foram

iniciados trabalhos internos na ANPD, com a finalidade de elaboração de minuta de guia orientativo com a temática “Cookies e a LGPD”. Tal minuta foi elaborada por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e outros que manifestaram interesse, todos os quais integraram equipe de projeto cujo objetivo compreendia “*elaborar guia orientativo sobre Cookies e Proteção de Dados Pessoais, a fim de disponibilizar orientações, a partir de estudo exploratório realizado pelo Grupo de Trabalho (GT Cookies), quanto à coleta de dados pessoais por meio de cookies*”, nos termos do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI nº 3189233).

A edição desse guia orientativo, além de demonstrar a atenção da ANPD às implementações necessárias para a proteção dos dados pessoais no Brasil, é uma materialização das competências atribuídas à ANPD pelo artigo 55-J, incisos VI, VII e VIII, da LGPD (BRASIL, 2019):

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

E, nos termos do artigo 16, inciso II, da Portaria nº 1/2021 (Regimento Interno da ANPD) (BRASIL 2021), à CGN foi atribuída a competência para “*elaborar guias e recomendações, bem como proposições normativas, orientações e procedimentos simplificados nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor*”.

Pois bem. Após ter sido submetida a consultas internas e à então Procuradoria (anteriormente prevista no artigo 55-C, inciso V, da LGPD, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.124/2022, atualmente revogado pela Lei nº14.460/2022) (BRASIL, 2022), sofrendo diversas ajustes e alterações ao longo desse processo, a minuta do guia orientativo foi finalmente distribuída por sorteio (SEI nº 3514975) e submetida ao Conselho Diretor da ANPD

para aprovação em 21 de julho de 2022, conforme relatório do processo nº 00261.00031/2022-19.

Antes de adentrar o mérito do guia orientativo, a relatora, Diretora Miriam Wimmer, destacou a existência de dois outros processos sobre a coleta e tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*: **(i)** processo nº 0000261.000005/2021-02, que trata sobre o Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR, abordado no capítulo anterior deste trabalho; e **(ii)** processo nº 00001.006312/2022-31, que trata sobre o Ofício NUDECON/PDP nº 11/2022 (3522099), de 25 de julho de 2022, enviado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro à ANPD, sugerindo o estabelecimento de padrões para disponibilização de informações no tocante ao uso de *cookies* no mundo digital.

Ato contínuo, a relatora Diretora Miriam Wimmer pontuou que os benefícios trazidos pelos avanços tecnológicos (tais como os *cookies*) devem ser acompanhados pelo seu uso responsável e compatível com princípios basilares como os da transparência e da autodeterminação informativa. Nesse sentido, entendeu como justificável a edição do guia orientativo, citando ainda iniciativas similares adotadas por outros países no tocante à elaboração de documento com diretrizes e recomendações sobre o uso de *cookies*, para reforçar as medidas para proteção da privacidade dos titulares de dados pessoais no mundo digital: **(i)** França, por meio da *La Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL)<sup>20</sup>, **(ii)** Espanha, por meio da *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD)<sup>21</sup>; e **(iii)** Reino Unido, por meio do *Information Commissioner's Office* (ICO)<sup>22</sup>.

Por fim, a relatora destacou que o conteúdo do guia orientativo foi abordado de forma pertinente, sendo dividido em quatro diferentes seções: **(i)** conceito e classificações; **(ii)** *cookies* e a LGPD; **(iii)** políticas de *cookies*; e **(iv)** *banners* de *cookies*. Tornando o documento ainda mais educativo e mais compreensível para a sociedade, foram trazidos exemplos e orientações práticas, inclusive com ilustrações sobre a forma recomendável de elaboração de política de *cookies* e de *banners* de *cookies*.

---

<sup>20</sup> <https://www.cnil.fr/fr/cookies-et-autres-traceurs>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>21</sup> <https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-actualiza-guia-cookies>. Acesso em: 09 mai. 2023.

<sup>22</sup> <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-pecr/guidance-on-the-use-of-cookies-and-similar-technologies/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

Nesse sentido, após realizar mínimos ajustes de redação, reforçando alguns argumentos e visando facilitar sua leitura e compreensão pelos membros da sociedade, a relatora votou pela aprovação do guia orientativo. Ela foi acompanhada pelos demais membros do Conselho Diretor da ANPD de forma unânime.

E, assim, em 18 de outubro de 2022, foi publicado o guia orientativo intitulado “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”, a fim de suprimir lacuna legislativa sobre o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies*.

Dentre as principais recomendações do guia orientativo no tocante à política de *cookies*, destacam-se: **(i)** o local em que ela pode ser disponibilizada, quais sejam: *(i.1)* local específico e separado no *website*; *(i.2)* *banner* de *cookies*; ou *(i.3)* seção específica da política de privacidade; e **(ii)** as informações que devem constar da política de *cookies*, quais sejam: *(ii.1)* finalidades específicas que justificam o uso de *cookies* para a coleta e o tratamento de dados pessoais; *(ii.2)* período de retenção dos dados pessoais por meio de *cookies*; e *(ii.3)* existência de compartilhamento dos dados pessoais coletados por meio de *cookies* com terceiros.

Já no que diz respeito aos *banners* de *cookies*, o guia orientativo recomenda o uso de dois tipos de *banners*, os de primeiro nível e os de segundo nível, trazendo diretrizes para cada um deles. Os *banners* de primeiro nível devem possuir **(i)** botão que permita rejeitar todos os *cookies* não necessários; **(ii)** botão de gerenciamento de *cookies* (fornecimento de *link* que possibilite ao usuário e titular dos dados pessoais rever permissões anteriormente concedidas; saber mais detalhes sobre a forma de utilização de seus dados e seu período de retenção; solicitar eliminação de seus dados; etc.). Os *banners* de segundo nível, por outro lado, devem **(i)** classificar os *cookies* utilizados em categorias; **(ii)** descrever os *cookies* utilizados de acordo com seus usos e finalidades; **(iii)** permitir o consentimento do usuário a cada um dos *cookies* de forma individualizada; **(iii)** apresentar descrição e informações claras e precisas quanto às finalidades dos *cookies*; e **(iv)** apresentar informações sobre a realização de bloqueio de *cookies* pela configuração do navegador, ou sobre sua ausência, se o caso.

Ou seja, as recomendações da ANPD tanto para a política de *cookies* como para o uso dos *cookies* foram elaboradas observando-se as disposições do artigo 9º da LGPD (BRASIL, 2018). Foram observados, ainda, os princípios da transparência, livre acesso e autodeterminação informativa, a fim de reafirmar o poder de escolha do titular dos dados

peçoais, desdobramento das normas constitucionais analisadas e citadas ao longo deste trabalho.

Além disso, com o objetivo de manter o guia orientativo sempre atualizado e em conformidade com novas regulamentações e entendimentos estabelecidos sobre a temática, é possível enviar sugestões de comentários e demais contribuições à ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acesso em: 10 mai. 2023.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à proteção dos dados pessoais, como visto, é uma evolução do conceito de privacidade, decorrente de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal. Nesse sentido, em um primeiro momento, ele foi tido como uma norma constitucional implícita, decorrente dos direitos constitucionais à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X) e ao sigilo de dados (artigo 5º, inciso XII), assim como da garantia processual do *habeas data* (artigo 5º, inciso LVXII) e do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso II) (BRASIL, 1988), conforme manifestações do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.387 quando da concessão da medida cautelar pela Ministra Relatora Rosa Weber e seu referendo pelo Plenário da Suprema Corte.

E, num segundo momento, houve a positivação expressa do direito à proteção dos dados pessoais, com a publicação da EC115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2022).

Com a evolução do mundo digital, os dados pessoais se tornaram mais vulneráveis e, como consequência, tornaram-se objeto de maior preocupação dos Estados. Tal preocupação com a tutela jurídica dos dados pessoais dos usuários da *web* decorre do fato de tais dados, assim como as informações deles extraídas, compreenderem uma representação virtual das pessoas, pois correspondem a um conjunto de informações relativas à determinada pessoa identificada ou identificável. Assim, nesse contexto de garantir maior segurança aos dados pessoais inseridos pelas pessoas ao acessar as plataformas e produtos digitais, foi editado o RGPD pela União Europeia em 2016, que inspirou a edição da LGPD no Brasil em 2018.

O RGPD e a LGPD proporcionaram regulamentações específicas para o tratamento e coleta de dados pessoais por terceiros, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas (incluídas, neste âmbito, a Administração Pública).

Ocorre que, como visto, o mundo digital está em constante evolução, razão pela qual apenas o RGPD (na União Europeia) e a LGPD (no Brasil) passaram a ser insuficientes para garantir a proteção dos dados pessoais em sua integralidade, como é o caso da utilização de

*cookies* por *websites*. Nesse sentido, uma vez mais, o modelo europeu gerou reflexões no Brasil.

Isso porque a ANPD, nas manifestações que realizou sobre o tema – envio do Ofício n. 6/2022/CGTP/ANPD/PR à Secretaria de Governo Digital e guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais” (BRASIL, 2022) – deixou claro que adotou entendimento no sentido de que a base legal para o tratamento de dados pessoais por meio de *cookies* é o consentimento, cuja definição e aplicação são extraídas, respectivamente, dos já mencionados artigos 5º, inciso XII, e 7º e 8º da LGPD (BRASIL, 2018). É o mesmo entendimento que foi adotado pela EDPB ao elaborar as Diretrizes 05/2020 (UNIÃO EUROPEIA, 2020) e, na sequência, por países europeus, tais como a França, Espanha e Reino Unido, que elaboram guias e recomendações internos para disciplinar a matéria.

Apesar de existirem diferentes tipos de *cookies* e nem todos implicarem na coleta e tratamento de dados pessoais, não se pode admitir o uso de *banner* de *cookies* genérico com única opção de aceite de todos os *cookies* utilizados pelo *site*. O usuário e titular dos dados pessoais deve ter a escolha de exercer seu direito de consentimento para a utilização de cada um dos *cookies* que manuseia dados pessoais, em observância aos artigos 7º, inciso I, e 8º da LGPD. Além disso, a política de *cookies* deve ser clara e precisa ao informar o titular dos dados pessoais sobre a coleta e tratamento de seus dados pessoais por meio de *cookies*, como as finalidades específicas que justificam a sua coleta e tratamento, seu período de retenção e se haverá seu compartilhamento com terceiros, em observância ao artigo 9º da LGPD e aos princípios da transparência e do livre acesso.

Apesar de as orientações e recomendações emitidas pela ANPD não terem força de ato normativo, e, portanto, ainda persistir uma ausência de legislação específica sobre o uso de *cookies*, o guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais” externa os entendimentos da ANPD sobre a matéria, com interpretação e aplicação de dispositivos da LGPD à espécie.

Ou seja, são essas recomendações que muito provavelmente orientarão as fiscalizações e autuações realizadas pela ANPD de pessoas que coletaram e trataram dados pessoais por meio do uso de *cookies*, assim como da aplicação de sanções por violação ao direito à proteção dos dados pessoais dos titulares cujos dados foram coletados e tratados.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 20.04.2023.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 20.04.2023.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **ANPD emite recomendações para adequação da prática de coleta de cookies do Portal Gov.br**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-emite-recomendacoes-para-adequacao-da-pratica-de-coleta-de-cookies-do-portal-gov.br>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. ANPD. **Guia orientativo – Cookies e proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. **ANPD lança guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”**. Material elaborado pela Autoridade tem o objetivo de explicar a temática e educar titulares de dados pessoais sobre seus direitos. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/anpd-lanca-guia-orientativo-201ccookies-e-protecao-de-dados-pessoais201d>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. **Ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 112, de 2020**. [2020]. Brasília: Presidência da Mesa do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-declaratorio-do-presidente-da-mesa-do-congresso-nacional-n-112-de-2020-273217655>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Processo nº 00261.000313/2022-19. Voto nº 6/2022/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR**. Ementa: GUIA. COOKIES E A LGPD. APROVAÇÃO DA MINUTA DE GUIA, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO. Interessado: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Diretora Relatora: Miriam Wimmer, 06.10.2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/cd-ano-2022/cd-09-2022-votos.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, [2022]. Brasília: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE%2010%20DE%20FEVEREIRO,legislar%20sobre%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE%2010%20DE%20FEVEREIRO,legislar%20sobre%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). Acesso em: 18 abr. 2023.

**BRASIL. Fala.BR. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.** Disponível em:

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acesso em: 10 mai. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), [2020]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 09 mai. 2023.

**BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.** Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, [2020]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

**BRASIL, Ministério Público Federal. Lei Geral de Proteção de Dados. O que é a LGPD?** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 18 abr. 2023.

**BRASIL. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021.** Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, [2021]. Brasília: Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Emenda Constitucional nº 115 de 10/02/2022**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/35485358?\\_gl=1\\*\\_alzv8a\\*\\_ga\\*MTQwMjMxNDg1NC4xNjg1NjgzMTY0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4MTg1NTE0Ni40LjEuMTY4MTg1NjIyMS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/norma/35485358?_gl=1*_alzv8a*_ga*MTQwMjMxNDg1NC4xNjg1NjgzMTY0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTg1NTE0Ni40LjEuMTY4MTg1NjIyMS4wLjAuMA). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 Medida Cautelar-Referendada**. [...] 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. [...] 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. [...] 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. [...] Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Requeridos: Presidente da República. Relatora Ministra: Rosa Weber, 07.05.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342959350&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança 22.164/SP**. [...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [...] Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Requerido: Presidente da República. Relator Ministro: Celso de Mello, 30.10.1995. Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

COMISSÃO EUROPEIA. **Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)?** Disponível em: [https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern\\_pt](https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt). Acesso em: 13 abr. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Proteção de dados na UE. **O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei e outras regras relativas à proteção de dados pessoais**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_pt](https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt). Acesso em: 12 abr. 2023.

CONJUR. Opinião. **Aviso de cookies: qual modelo adotar?** - Caren Benevento Viani. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/caren-viani-aviso-cookies-qual-modelo-adotar>. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONJUR. Direitos Fundamentais. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I** - Ingo Wolfgang Sarlet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONJUR. Opinião. **Cookies e publicidade comportamental estão na mira da proteção de dados** - Dayane Caroline de Souza e Flávia Amaral. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-22/opiniao-cookies-publicidade-mira-protacao-dados>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CONJUR. Opinião. **LGPD: inspiração, vigência e o desafio da eficiência da nova lei** - Loni Melillo Cardoso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/loni-cardoso-inspiracao-vigencia-desafio-eficiencia-lgpd>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ESPAÑA. *La AEPD actualiza su Guía sobre el uso de cookies para adaptarla a las nuevas directrices del Comité Europeo de Protección de Datos. La nueva versión de la Guía adapta el contenido a las Directrices sobre consentimiento revisadas por el Comité Europeo de Protección de Datos en mayo de este año. Al igual que en versiones anteriores, la Agencia ha contado con la participación de los sectores afectados. Los nuevos criterios deberán implementarse, a más tardar, el 31 de octubre de este año, estableciéndose así un periodo transitorio de tres meses para la adaptación.* Disponível em: <https://www.aepd.es/es/prensa-y-comunicacion/notas-de-prensa/aepd-actualiza-guia-cookies>. Acesso em: 09 mai. 2023.

EUROPEAN UNION. EDPB. *Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679.* Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-052020-consent-under-regulation-2016679\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-052020-consent-under-regulation-2016679_en). Acesso em 05 mai. 2023.

EUROPEAN UNION. EURO-Lex. Access to European Union law. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>. Acesso em: 12 abr. 2023.

EUROPEAN UNION. GDPR. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive.* Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 18 abr. 2023

FRANCE. *Site web, cookies et autres traceurs. Dans le cadre de son plan d'action sur le ciblage publicitaire, la CNIL publie des lignes directrices modificatives ainsi qu'une recommandation explicitant les règles applicables à l'usage de cookies et autres traceurs.* Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/cookies-et-autres-traceurs>. Acesso em: 09 mai. 2023.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

IAB Brasil. **Cookies first-party e third-party: quais as diferenças?** Disponível em: <https://iabbrasil.com.br/artigo-cookies-first-party-e-third-party-quais-as-diferencas/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ITFORUM. **Conteúdo, relacionamento e negócios para a comunidade de TI.** Disponível em:

<https://itforum.com.br/foruns/#:~:text=O%20IT%20Forum%20%C3%A9%20a%20mais%20importante%20plataforma,estudos%20e%20premia%C3%A7%C3%B5es%20e%20publica%C3%A7%C3%B5es%20o%20ano%20inteiro>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ITFORUM. **Inspiração para LGPD no Brasil, GDPR aplicou 785 multas na União Europeia.** Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/inspiracao-para-lgpd-no-brasil-gdpr-aplicou-785-multas-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

JORNAL DA USP. Rádio USP. **Coleta de dados pessoais pelos “cookies” só pode ser feita com consentimento.** A Lei Geral de Proteção de Dados proíbe a coleta indiscriminada de informações pessoais e exige autorização dos usuários para que os arquivos sejam instalados. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/coleta-de-dados-pessoais-pelos-cookies-so-pode-ser-feita-com-consentimento/>. Acesso em 02 mai. 2023.

LAUREANO, Marcos Aurelio P.; CORDELLI, Rosa L. **Fundamentos de software - desempenho de sistemas computacionais.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788536530963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536530963/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Legal Cloud. **Cookies na LGPD: O que são e quais tipos?** [Tabela completa]. Disponível em: <https://legalcloud.com.br/cookies-lgpd-tabela/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MIGALHAS. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental - (ir)relevância da PEC 17/2019?** – Leonardo David Quilintiliano. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/358794/a-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NETO, Cassiano Rodrigues da Silva. **A invasão dos Avisos de Cookies pós LGPD.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/invas%C3%A3o-dos-avisos-de-cookies-p%C3%B3s-lgpd-rodriques-da-silva-neto/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RIBERIO, Mariana Martins; GIOLO JÚNIOR, Cícero. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO MEIO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 6 n. 1, p. 93-113, 2021. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1231>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIBEIRO, Micaela Mayara; FACHIN Zulmar. **COOKIES E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. e-ISSN: 2526-0014. Encontro Virtual. v. 8. n. 1. p. 77 –96. Jan/Jul. 2022. Disponível em: [https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8838/pdf\\_1](https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8838/pdf_1). Acesso em: 02 mai. 2023.

SERPRO. Serviço Federal de Processamento de Dados. **LGPD: a versão brasileira do regulamento europeu**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direito à Intimidade e Privacidade** - Andréa Neves Gonzaga Marques. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 11 abr. 2023.

*Types of Cookies. Cookiepedia by OneTrust*. Disponível em: <https://cookiepedia.co.uk/types-of-cookies>. Acesso em: 28 abr. 2023.

UNITED KINGDOM. **Guidance on the use of cookies and similar technologies**. *The Privacy and Electronic Communications Regulations (PECR) cover the use of cookies and similar technologies for storing information, and accessing information stored, on a user's equipment such as a computer or mobile device. This guidance addresses cookies and similar technologies in detail. Read it if you operate an online service, such as a website or a mobile app, and need a deeper understanding of how PECR applies to your use of cookies.* Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-pecr/guidance-on-the-use-of-cookies-and-similar-technologies/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Are all cookies the same? All about Cookies**. Disponível em: <https://allaboutcookies.org/types-of-cookies>. Acesso em: 28 abr. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Meta. Facebook. *Cookies Policy*. Disponível em: [https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry\\_point=cookie\\_policy\\_redirect&entry=0](https://www.facebook.com/privacy/policies/cookies/?entry_point=cookie_policy_redirect&entry=0). Acesso em: 28 abr. 2023.